



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2.142, DE 2006
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta a aplicação da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tem por objetivo proibir o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

De acordo com as justificativas apresentadas no texto da referida Resolução, esta considera a necessidade de prover condições de segurança para a circulação de motocicletas, triciclos e veículos similares, julgando que *“pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas”*.

Entretanto, a Resolução nº 158/2004 foi expedida sem a realização de qualquer estudo técnico que comprove a insegurança alegada nos pneus reformados, parecendo-nos que a referida norma atende mais ao interesse de grupos industriais e comerciais específicos, do que ao interesse público e à segurança dos condutores e passageiros desses veículos automotores.

Fatos que comprovam as afirmações que ora fazemos, foram as contínuas suspensões de vigência da Resolução nº 158/2004, realizadas por meio das Resoluções nºs 167/2004, 170/2005 e 173/2005, esta última em vigor até 31.12.2005. Todas as normas citadas suspendiam a proibição de uso de pneus reformados, sob o argumento de que havia *“necessidade de conclusão dos estudos técnicos que versam sobre a segurança de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos”*.

Ocorre que, a partir 01.01.2006, com a extinção da última suspensão, a Resolução nº 158/2004 finalmente entrou em vigor, mesmo não tendo

sido apresentados os estudos que comprovem a insegurança do uso de pneus reformados.

Assim, apenas para ilustrar a situação, o proprietário de uma motocicleta de pequena cilindrada, largamente utilizada como meio de vida e ferramenta de trabalho por um grande número de cidadãos, passa a ser obrigado a adquirir um pneu novo por algo em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais), ao passo que poderia adquirir um pneu reformado, para a mesma motocicleta, por aproximadamente R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Além disso, não podemos desconsiderar o fato de que todos que estejam atualmente utilizando pneus reformados deverão imediatamente substituí-los, sob pena de serem autuados em uma infração de natureza grave, com multa de R\$ 127,69, além da atribuição de cinco pontos em sua carteira de habilitação.

O absurdo que se pretende cometer com a Resolução nº 158/2004 já começa a encontrar barreiras no Poder Judiciário, por meio de recentes decisões judiciais que liberam o uso dos pneus reformados em motocicletas e similares. Tais decisões, no entanto, não nos tiram a responsabilidade de sustar, por meio do decreto legislativo que ora propomos, a aplicação de tão disparatada Resolução.

Visto que medidas como a Resolução 158/2004 extrapolam os limites do poder regulamentar atribuído ao CONTRAN pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, justifica-se a sustação da referida Resolução, por meio de um decreto legislativo, em decorrência da competência atribuída ao Congresso Nacional no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Com efeito, o CTB atribuiu ao CONTRAN, em seu art. 105, § 1º, a competência para disciplinar o uso de equipamentos obrigatórios e suas especificações técnicas. Desse modo, consideramos que a simples proibição de um equipamento amplamente utilizado, sem a realização de testes que comprovem a inadequação desse equipamento às especificações de segurança, representa uma inovação na ordem jurídica, o que jamais poderia ser feito por regulamento.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida que aqui apresentada.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no caput do art. 103 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses veículos automotores,

Resolve:

Art. 1º - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no Art 230, inciso X da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – Contran, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, resolve:

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo estabelecido pelas Deliberações nºs 41 e 42/2004-CONTRAN;

Considerando o Processo Administrativo nº 80001.011605/2004 instituído para avaliar novos testes versando sobre a segurança de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo;

Referendar as Deliberações de nºs 41 e 42/2004, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Resolve:

Art. 1º Fica suspensa a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata o art. 1º da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, até 28 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

JACQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

AMILTON COUTINHO RAMOS
Ministério da Defesa – Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde – Suplente

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 15 DE MARÇO DE 2005

Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – Contran, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando o Processo Administrativo nº 80001.011605/2004 instituído para avaliar novos testes versando sobre a segurança de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo;

Considerando que ainda não foram concluídos os estudos técnicos para definição desses procedimentos, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 43/2005, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Art. 2º Prorrogar até 30 de junho de 2005 o prazo previsto no art. 1º da Resolução nº 167 do Contran.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

AMILTON COUTINHO RAMOS
Ministério da Defesa – Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde – Suplente

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 23 JUNHO DE 2005

Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a instauração do Processo Administrativo nº 80001.011605/2004;

Considerando as suspensões da proibição dispostas nas Resoluções CONTRAN nº 167/04 e 170/05;

Considerando a necessidade de conclusão dos estudos técnicos que versam sobre a segurança de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos;

Resolve:

Art. 1º. Suspender a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclos de que trata o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 158/04, até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia Titular

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

FIM DO DOCUMENTO
